

## PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27/10/2016 NAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*TAX PLANNING OF COMPLEMENTARY LAW N. 155, OF 10/27/2016 ON SMALL BUSINESS COMPANIES OF THE RETAIL TRADE IN FOOTWEAR OF THE SÃO PAULO STATE*

Manuel dos Santos Leitão<sup>1</sup>, José Ary Garcia de Lima<sup>2</sup>, Adeildo Paulino<sup>3</sup>, Andréa da Silva Oliveira<sup>4</sup>, Fernanda Oliveira de Sousa Amâncio<sup>5</sup>, Nailson Silva da Paixão<sup>6</sup>

Recebido em: 06/12/2017. Aprovado em: 21/12/2017. Disponibilizado em: 26/12/2017

### RESUMO

Este artigo apresenta a importância do Planejamento Tributário da Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, do Simples Nacional. O objetivo é colaborar para que as empresas de pequeno porte do comércio varejista do ramo de calçados do Estado de São Paulo possam, através de um planejamento tributário, identificar o regime mais eficaz. São discutidos os principais pontos a serem analisados ao se fazer um planejamento tributário baseado na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016. Para isso, são realizadas simulações entre os cenários de tributação da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e da Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016 do Simples Nacional. Constatou-se, através dos estudos, que a nova Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, onerará a carga tributária das empresas de pequeno porte, de acordo com o faturamento auferido pelas empresas, de modo que, as empresas que auferirem um faturamento superior a R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo), a partir de 01.01.2018, irão pagar o ICMS por fora da guia do Simples Nacional, aumentando sua carga tributária, firmando a importância de fazer um planejamento tributário com os outros regimes tributários. Desse modo, os resultados obtidos são de relevância para que os empresários possam entender as alterações na forma de tributação do Simples Nacional e despertar no empreendedor a necessidade de realizar um planejamento tributário, assim identificar a viabilidade de se manter ou não no regime do Simples Nacional.

**Palavras-chave:** Planejamento Tributário; Regime Tributário; Simples Nacional.

- 
- 1      Faculdades Integradas "Campos Salles"
  - 2      Faculdades Integradas "Campos Salles"
  - 3      Faculdades Integradas "Campos Salles"
  - 4      Faculdades Integradas "Campos Salles"
  - 5      Faculdades Integradas "Campos Salles"
  - 6      Faculdades Integradas "Campos Salles"

## ABSTRACT

*This article presented the importance of the Tax Planning of Additional Law nº 155, of 10/27/2016, of the National Simples. The objective was to help small businesses in the footwear retail business of the State of São Paulo, through tax Planning. The main points to be analyzed were discussed when someone is making a tax planning based on Tax Planning of Additional Law nº 155, of 10/27/2016. For this will simulations were carried out between the taxation scenarios of Tax Planning of Additional Law nº 123, of 12/14/2006 and Tax Planning of Additional Law nº 155, of 10/27/2016 of National Simple. It can be seen from the studies that the new Tax Planning of Additional Law nº 155, of 10/27/2016, will increase the tax burden of small companies according with the revenue earned by the companies, for that reasons, the companies which revenue bigger than R\$ 3.600.000,01 (three million, sixty thousand and one centavo), from 01/01/2018, the ICMS payment will not be behold by the Simple's Nacional guide, increase his burdensome, stressing the importance of tax planning with others tax regimes. In this way, the results obtained are relevant so that entrepreneurs can understand the changes in the form of taxation of the National Simples and awaken in the entrepreneur the curiosity and necessity to carry out a tax planning, to identify the viability of remaining or not in the regime of National Simples.*

**Keywords:** *Taxes Planning, Taxes System, National Simples.*

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo realizou um estudo sobre os efeitos da Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, que entrará em vigor a partir de 01/01/2018, para as empresas de pequeno porte do Simples Nacional na atividade do comércio varejista do ramo de calçados no Estado de São Paulo.

O Simples Nacional, foi criado para auxiliar no crescimento dos pequenos negócios, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

O Simples Nacional consiste em um regime tributário diferenciado, simplificado, com benefício, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, desde 10/07/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 127/07, 129/2008, 123/2009 e 139/2011. Portanto, como se pode observar, para enquadrar no Simples, a empresa deve estar na faixa da receita bruta. (SANTOS, 2014, p. 153).

Com a nova Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, os empreendedores de pequeno porte poderão se manter no regime do Simples Nacional, mesmo obtendo um faturamento anual acima R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), junto com essa mudança, haverá alterações significativas também na tabela de tributação, bem como suas alíquotas e faixas de faturamento. Com a nova Lei do Simples Nacional, vieram novas mudanças, que vão além da alteração da tributação das empresas, como a inclusão do investidor anjo, parcelamento da dívida, nova base de cálculos entre outras mudanças.

Para entender as alterações na forma de tributação do Simples Nacional, este artigo científico buscou explicar as principais mudanças da nova Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, a fim de despertar no empreendedor a curiosidade e necessidade de realizar um planejamento tributário aprofundado no seu negócio, identificando a viabilidade de se manter ou não no regime do Simples.

O objetivo deste artigo científico é mostrar às empresas, de pequeno porte do comércio varejista do ramo de calçados no Estado de São Paulo, a importância de fazer um planejamento tributário, assim contribuindo de forma significativa para tomada de decisão, incentivando o poder de decidir a melhor opção de regime tributário a ser enquadrada.

Este artigo não pretende esgotar o assunto, e sim, contribuir como referência para as empresas de pequeno porte no ramo do comércio varejista, quanto á importância do planejamento tributário, agregando valores profissionais, além de proporcionar conhecimento e interesse do tema para os empresários, tornando-os proativos perante as dificuldades com relação à alta carga tributária, excesso de legislação no país e a burocracia encontrada no regime do Simples Nacional.

O problema levantado é a inexistência de um planejamento tributário que pode dificultar a obtenção das informações necessárias para uma gestão eficaz e sobrevivência das empresas do comércio.

Com o aumento no limite do faturamento anual do Simples Nacional, as empresas de pequeno porte poderão aumentar seu faturamento sem o “medo” de mudar seu regime de tributação. Será que a nova Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, do Simples irá beneficiar as empresas de pequeno porte da atividade do comércio varejista do ramo de calçados no Estado de São Paulo com relação a carga tributária?

O artigo justificou-se por mostrar que a alteração de uma Lei, demanda muitas análises, tendo em vista o seu grau de importância, para que não haja nenhuma despesa desnecessária devido às mudanças.

Os métodos utilizados para o desenvolvimento do artigo foram baseados no modo descritivo através de levantamento documental, por meio de revisão bibliográfica em: livros, leis, normas, artigos, *internet*, publicação em revistas, entre outros, que tenham conteúdo científico sobre o assunto.

Foi utilizado como referencial teórico a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, do Simples Nacional, cujo faturamento está enquadrado na 6 faixa de faturamento do Anexo I do ramo do comércio.

## 2. CONCEITO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento Tributário é uma ferramenta que visa a redução do pagamento de imposto de forma lícita, seu principal foco é servir de direcionamento proativo para que a empresa possa tomar as decisões com o objetivo de minimizar os impactos causado pela alta carga tributária existente.

Segundo Oliveira (2009, p. 189) o planejamento tributário:

corresponde ao conjunto de atuações e procedimentos operacionais de uma empresa (especialmente os contábeis) que levaria a uma redução legal do ônus tributário empresarial, recolhendo exatamente o montante devido que foi gerado em suas operações, fazendo com que venha obter um patamar superior de rentabilidade e competitividade. Esse instrumento recebe o nome de planejamento tributário. (OLIVEIRA, 2009, p.19)

Segundo Borges (2011, p. 65) Planejamento Tributário conceituado como:

Técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos fiscais inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos adotar aquela que possibilita a anulação, redução, ou adiamento do ônus fiscal. (BORGES, 2011, p.65)

Entende-se que o planejamento tributário ao ser realizado deve ser fundamentado em Lei, não constituindo, dessa forma, caráter ilegal. Serve para que a entidade reduza seus gastos com tributos e dessa maneira passe a possuir uma vantagem sobre os concorrentes.

### 2. 1. Elaboração do Planejamento Tributário

Não existe um planejamento tributário formatado para que uma empresa possa seguir, este processo depende de alguns fatores, tais como: o tamanho da empresa, a legislação vigente, o planejamento estratégico da empresa, os profissionais envolvidos e principalmente os objetivos da empresa.

Para Borges (2011, p. 71) o planejamento tributário, pode ser elaborado de acordo com seu objetivo:

A) Planejamento que tem por objetivo a anulação do ônus fiscal – para alcançar este objetivo, o planejamento tributário deve articular o empreendimento ou atividade econômico-mercantil, mediante o emprego de estrutura e forma-jurídica – que sejam capazes de impedir a concretização das hipóteses legais de incidências tributárias.

B) Planejamento que tem por objetivo a redução do ônus fiscal – para atingir este objetivo, o planejamento tributário deve organizar o empreendimento ou atividade econômico-mercantil, mediante a utilização de estrutura e formas-jurídicas – que venha a possibilitar a concretização de hipóteses legais de incidências tributárias, cujas consequências resultem num ônus fiscal menor.

C) Planejamento que tem por objetivo o adiamento do ônus fiscal – para alcançar este objetivo, o planejamento tributário deve arquitetar o empreendimento ou a atividade econômico-mercantil, mediante a adoção de estrutura e formas-jurídicas – que venha a possibilitar uma das seguintes situações: deslocamento da ocorrência do fato gerador; procrastinação do lançamento ou pagamento do imposto. (BORGES, 2011, p.71)

Definidos os objetivos a serem alcançados, a empresa deve unir esforços das áreas envolvidas, juntamente com os profissionais qualificados para elaborar o planejamento tributário.

Segundo Borges (2011, p. 71), existem 5 fases que compreende a elaboração de um planejamento tributário:

- 1) a pesquisa do fato objeto do planejamento tributário;
- 2) a articulação das questões fiscais oriundas do fato pesquisado;
- 3) estudo dos aspectos jurídico-fiscais relacionados com as questões decorrentes do fato pesquisado;
- 4) conclusão; e
- 5) formalização do planejamento elaborado num expediente técnico funcional. (BORGES, 2011, p.71)

Entende-se que o processo de elaboração de um planejamento tributário depende do objetivo de cada empresa e se elaborado de forma lícita e coerente irá produzir vantagens na toma de decisão, com o objetivo de reduzir a carga tributária.

## 2. 2. Regime de Caixa e Regime de Competência

Um dos fatores que contribui no momento de realizar o planejamento tributário é a forma como os eventos são registrados pela contabilidade e pelo departamento financeiro da empresa, já que a forma como a receita é auferida influencia na escolha do regime tributário.

Nas empresas ME e EPP que optarem pelo regime tributário do Simples Nacional o valor a ser recolhido mensalmente será o resultante da aplicação da alíquota sobre a receita bruta, o que pode variar de acordo com a escolha do regime contábil.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, através da Resolução nº 94, de 29/11/2011, permitiu aos contribuintes do Simples Nacional, optarem por reconhecer a receita auferida pelo regime de caixa ao invés da receita auferida pelo regime de competência. Ou seja, a empresa pode utilizar a receita auferida (regime de competência) ou a que é realmente recebida no mês (regime de caixa).

A empresa, ao optar pelo regime de caixa terá a oportunidade de reconhecer os tributos no momento do recebimento da receita, o que contribui para equilíbrio do fluxo de caixa. Ao contrário do regime de competência, onde a tributação ocorrerá independentemente do recebimento pela venda.

### 2. 3. Elisão

Com o aumento das leis e conseqüentemente da carga tributária, os contribuintes tem buscado formas de reduzir seus impostos de forma lícita, utilizando as lacunas e imperfeições na Lei.

A elisão é a realização da ação ou ato lícito com o objetivo impedir ou reduzir a obrigação tributária, maximizando os lucros do empreendedor e aumentando sua competitividade no mercado.

Para Nobrega, 2001 apud Oliveira, 2009, p. 193:

A elisão é desenvolvida pelo planejamento tributário, adequando o contribuinte à melhor forma de tributação, executando-o em conformidade com os sistemas legais que possibilitam a redução de tributos e ou alíquotas. (NOBREGA, apud OLIVEIRA, 2009, p.193)

Entende-se que, a elisão é um dos resultados do planejamento tributário e inicia-se antes do fato gerador, o principal objetivo da elisão é ajudar o contribuinte a se adequar quanto às leis vigentes, de modo que o mesmo possa executar suas atividades em conformidade com as Leis.

### 2. 4. Evasão

O contribuinte deve repassar para o governo o valor dos tributos determinados em Lei, para diminuir o pagamento desses passivos, o contribuinte utiliza ações evasivas. A evasão fiscal é o método ilícito utilizado pelo contribuinte para diminuir a carga tributária paga pela empresa, seja ela através de ação ou omissão de informações que ocasionam na redução ou prorrogação da obrigação tributária.

Segundo Oliveira (2009, p. 189):

O conceito corrente na doutrina brasileira de evasão fiscal corresponde ao agente (contribuinte) que, por meios ilícitos, visa eliminar, reduzir ou retardar o recolhimento de um tributo, já devido pela ocorrência do fato gerador. (OLIVEIRA, 2009, p.189)

Por tanto, ao contrário da elisão, a evasão ocorre após o fato gerador, devido a alta carga tributária o contribuinte toma a decisão de reduzir ou retardar a obrigação principal do tributo, através do ato ilícito.

### 2. 5. Elusão

A elusão tributária é um fenômeno transparente ao Fisco, pois atende aos requisitos formais e materiais exigidos e encontra-se entre a evasão e a elisão fiscal, mas não se enquadra como evasão, pois seus atos não são ocultos, encobertos ou ine-

xistentes nem como elisão, porque a economia tributária que se verifica, após sua ocorrência, advém de uma violação da lei tributária. (OLIVEIRA, 2009, p.195)

A elusão fiscal se diferencia da evasão fiscal, quando o ato ilícito realizado por ela é considerado atípico, ou seja, tem alguns elementos em comum como, por exemplo: uma conduta permitida, produção de um dano, intencional ou não decorrente daquela conduta, entre outros.

Para Torres, 2003 apud Oliveira 2009, p. 195, a elusão tem os seguintes elementos em comuns com a evasão:

- a existência de uma conduta permitida;
- a produção de um dano, intencional ou não, decorrente daquela conduta;
- a inadmissibilidade do dano decorrente do contexto princípio lógico do sistema; e
- a criação, a partir dessa rejeição do sistema, de uma regra que limite o alcance da primeira, ao qualificar como proibido os comportamentos dantes permitidos. (TORRES, 2003, apud OLIVEIRA 2009, p.195).

Conclui-se que, a elusão tem particularidades em comum com a evasão, porém o que os diferencia é a existência de uma conduta permitida, porém ilícita.

### **3. SIMPLES NACIONAL –LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14/12/ 2006**

Em 14/12/2006, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei Complementar nº 123, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte.

#### **3. 1. Alterações sofridas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006**

Desde de sua criação em 2006, a Lei Complementar nº 123, 14/12/2006, vem sofrendo alterações:

- Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007;
- Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008;
- Lei Complementar nº 133 de 29 de dezembro de 2009;
- Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011;
- Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014; e,
- Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

O foco principal deste artigo foi estudar quais os principais impactos da Lei complementar nº 155, de 27/10/2016, nas microempresas e empresas de pequeno porte a partir de 01/01/2018.

#### **3. 2. Principais características do Simples Nacional**

O Simples Nacional é destinado para as microempresas e empresas de pequeno porte, as principais características do Simples Nacional são:

Ser facultativo; Ser irretroatável para todo o ano calendário;

Recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS; Apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais; e Prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Este regime tributário é facultativo, por isso, as empresas devem fazer o planejamento tributário antes de optar pelo Simples Nacional, analisando suas vantagens e desvantagens e fazendo a comparações com os demais regimes tributários existentes.

A arrecadação deste regime tributário é feita através do recolhimento da DAS (Documento de Arrecadação do Simples), onde contemplam os oito tributos por meio de uma só alíquota de taxa-ção, sendo eles:

**Federais:** IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI;

**Previdência:** INSS patronal;

**Estaduais:** ICMS; e,

**Municipais:** ISS.

Dessa forma, as empresas que se enquadrarem em microempresas e empresas de pequeno porte terão um tratamento especial para sua abertura, um tratamento de custo mínimo e simplificado.

### 3. 3. Empresas com enquadramento no anexo I

Estão enquadradas no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2016 e suas alterações, as empresas comerciais como: lojas, comércio eletrônico, vestuários, calçados, lanchonetes, lojas de conveniência, bares, restaurantes, entre outras empresas comerciais.

Para calcular o imposto devido do simples nacional, as empresas devem analisar a tabela 1 do anexo I de Alíquota e partilhas do simples Nacional, como segue na tabela a seguir:

Tabela 1 – Alíquotas e partilhas do Simples Nacional – Comércio (Anexo I)							
Receita Bruta	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ICMS
Em 12 meses (R\$)					PASEP		
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
continua							



Receita Bruta	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ICMS
Em 12 meses (R\$)					PASEP		
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

**Fonte: Autores, baseado na LC nº 123, Anexo 1, de 14/12/2006**

Analisando a tabela 1 acima, conclui-se que as empresas do comércio enquadradas no anexo I, poderão ser tributadas entre uma alíquota mínima 4% (quatro por cento), sendo as partilhas deste pagamento de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) de CPP (contribuição patronal previdenciária) e 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) de ICMS e uma alíquota máxima de 11,61% (onze vírgula sessenta e um por cento), sendo as partilhas deste pagamento de 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento) de IRPJ, 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento) de CSLL, 1,60% (um vírgula sessenta por cento) de CONFINS, 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) de PIS/PASEP, 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) de CPP e 3,95% (três vírgula noventa e cinco por cento) de ICMS.

### 3. 4. Base de Cálculo do Anexo I

Conforme o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, “para efeito de determinação de alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração”.

Exemplificando: PA – Período de apuração; RBPA – Receita bruta do período de apuração; e, RBT12 – Receita Bruta acumulada (este valor será utilizado para aplicação da alíquota conforme anexo I para a apuração do DAS). Valor devido do imposto = RBPA x alíquota conforme o anexo I.

Considerando que uma loja de calçados auferiu R\$1.313.000,00 (um milhão trezentos e treze mil reais) de receitas bruta acumuladas nos últimos 12 meses (RBT12), conforme tabela 2 abaixo, qual será o valor mensal devido a pagar?

Mês	Receita Bruta R\$
Janeiro /16	80.000,00
Fevereiro /16	70.000,00
Março /16	85.000,00
Abril /16	78.000,00
co ntinua	

<b>Tabela 2 – Simulação: Receita Bruta Anual (R\$) LC nº 123, de 14/12/2006</b>	
<b>Mês</b>	<b>Receita Bruta R\$</b>
Maio /16	120.000,00
Junho /16	110.000,00
Julho /16	95.000,00
Agosto /16	85.000,00
Setembro /16	85.000,00
Outubro /16	105.000,00
Novembro /16	120.000,00
Dezembro /16	280.000,00
Total	1.313.000,00
Mês	Receita Bruta R\$
Janeiro /17	105.000,00

**Fonte: Autores, baseado na LC nº 123, Anexo 1, de 14/12/2006**

Com base na tabela 2 acima, temos condições de fazer o cálculo do imposto devido para o mês de janeiro de 2017.

Observa-se: PA = JANEIRO /2017 ; RBPA = R\$ 105.000,00; RBT12 = R\$ 1.313.000,00 (verificar no anexo I a faixa de alíquota que se enquadra); ALIQUOTA = 8,45% (conforme anexo I); Valor do imposto a pagar = R\$ 105.000,00 X 8,45% = R\$ 8.872,50.

A empresa irá pagar R\$ 8.872,50 (Oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) através da DAS.

Conforme o art. 18º da Lei Complementar nº 123, 14/12/2006, § 2º “Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constante das tabelas dos **anexos I a VI desta Lei Complementar** devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período”.

Conclui-se que a base de cálculo não irá alterar entre os VI anexos vigentes na Lei, exceto os anexos V e VI que incluem a folha de pagamento e os encargos na base de cálculo do imposto. As empresas precisam atentar-se no seu enquadramento e aplicar a base de cálculo do imposto a pagar.

#### **4. SIMPLES NACIONAL – LC Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016**

Foi sancionada pelo presidente Michel Temer a Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por empresas optantes pelo Simples Nacional.

A proposta da Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, é facilitar a entrada de novos empreendedores no mercado nacional, de forma que facilite a compreensão da metodologia aplicada na arrecadação de tributos.

##### **4. 1. Investidor Anjo**

Para incentivar as atividades e inovar os negócios, a nova Lei Complementar nº 155, de

27/10/2016, permitiu que no ano 2017 as empresas do Simples Nacional possam receber aportes de capital de pessoal física ou jurídica. sendo ele nomeado como Investidor-anjo. Conforme o art. 61-A da Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016:

**“Art. 61-A.** Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou pessoa jurídica denominadas investidor anjo

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade

§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito à gerência ou voto na administração da empresa

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportados não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido." (Lei nº 155, de 27/10/2016, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm)>. Acesso em 12 de jun. 2017).

Este investidor não poderá aportar um valor maior que o capital social da microempresa ou empresa de pequeno porte. Apesar de não participar do quadro societário da empresa, o investidor-anjo poderá ao fim de cada período, receber um percentual dos lucros da sociedade, sendo este valor limitado a 50% (cinquenta por cento) dos lucros.

Portanto, o aporte de capital realizado pelo investidor-anjo, só poderá ficar investido o prazo máximo de sete anos, tendo como período mínimo para realizar o resgate do valor aportado de dois anos ou prazo superior ao estabelecido no contrato de participação.

#### **4. 2. Novo Limite Anual da Receita Bruta**

Foi alterado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, o limite anual da receita bruta para as microempresa e empresas de pequeno porte, que entrará em vigor em 01/01/2018, conforme o art. 3º desta Lei a empresa que auferir no ano calendário de 2017 uma receita bruta acumulada de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), irão continuar no regime do Simples Nacional.

Com o aumento no limite do faturamento anual do Simples Nacional, as empresas de pequeno porte poderão aumentar seu faturamento sem perder benefícios do regime do Simples Nacional.

De acordo com a Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, quando a empresa optante pelo Simples Nacional exceder a receita bruta acumulada (12 meses) na 6 faixa da nova tabela de alíquota de R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo), deverá pagar o ICMS e o ISS separadamente da guia do DAS, pois na nova tabela de alíquota nesta faixa, não irá contemplar estes impostos.

#### **4. 3. Inclusões das Novas Atividades**

Outra mudança importante que ocorrerá em 2018 é a entrada dos micro e pequenos comerciantes de bebidas alcoólicas no Simples Nacional. Os comerciantes que poderão optar pelo Simples Nacional exceto aquelas produzidas ou vendidas por atacado são elas:

1. micro e pequenas cervejarias; 2. micro e pequenas vinícolas; 3. produtores de licores; e, 4. micro e pequenas destilarias; (Lei nº 155, de 27/10/2016, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm)>. Acesso em 12 de jun. 2017).

Desse modo, abre-se a oportunidade para que novos empreendedores possam usufruir dos privilégios disponibilizados para os optantes do regime tributário do Simples Nacional.

#### **4. 4. Tabelas de enquadramento do Simples Nacional LC nº 155, de 27/10/2016**

Para 2018 haverá redução das tabelas de alíquota e partilhas do Simples Nacional, na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, as tabelas serão reduzidas de VI para V, ou seja, o anexo VI da Lei

Complementar nº 123, de 14/12/2006, será extinto. O foco deste artigo científico é analisar as empresas do comércio varejista que se enquadram na tabela do anexo I.

Outra mudança significativa para 2018 é a redução das faixas de faturamento, serão apenas 6 (seis) faixas, atualmente são 20 (vinte).

#### 4. 5. Empresas com enquadramento no Anexo I

Estão enquadradas no Anexo I da Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, as empresas comerciais como: lojas, comércio eletrônico, vestuários, calçados, lanchonetes, lojas de conveniência, bares, restaurantes, entre outras empresas comerciais. Para efeito de enquadramento das atividades do anexo I, não haverá mudanças para 2018.

#### 4. 6. Alteração da faixa de faturamento

Na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, existem 20 faixas diferentes de tributação, estas faixas continuarão valendo até 31/12/2017. A partir de 01/01/2018 entrarão em vigor as novas tabelas com apenas 6 faixas de tributação, ou seja, uma nova forma de calcular o imposto devido pelas empresas, porém com mais aplicações e conseqüentemente mais complexa.

Para calcular o imposto devido do Simples Nacional na nova Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, as empresas comerciais devem analisar o Anexo I de alíquotas e partilhas do Simples Nacional, conforme tabela3 abaixo:

<b>Tabela 3 – Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio</b>			
	<b>Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Valor a deduzir (em R\$)</b>
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

**Fonte: Autores, baseado na LC nº 155, Anexo 1, de 27/10/2016**

Analisando a tabela3 acima, conclui-se que as empresas do comércio enquadradas no anexo I, poderão ser tributadas entre 6 faixas de tributação, entre uma alíquota nominal mínima 4% (quatro por cento) e uma alíquota nominal máxima de 19% (dezenove por cento). Nesta nova regra passa a valer o valor da parcela a deduzir, que será deduzido na base de cálculo do imposto.

#### 4. 7. Nova base de cálculo do imposto

A base de cálculo será alterada a partir de 01/01/2018, conforme o art.18º:

Art.18 – O Valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

§1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração.

(Lei nº 155, de 27/10/2016, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm)>. Acesso em 12 de jun. 2017).

Com a nova tabela, para saber exatamente qual percentual que a empresa irá pagar de impostos, será preciso aplicar a nova base de cálculo que foi instituído pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, de alíquota efetiva.

Alíquota efetiva é o percentual efetivo do tributo devido. É utilizada para calcular o valor devido no Simples Nacional, através da multiplicação do percentual efetivo pela receita bruta mensal tributável.

A alíquota efetiva é o resultado de:

$$\text{Alíquota efetiva} = \frac{\text{RBT12} \times \text{Aliq-PD}}{\text{RBT12}}$$

### Exemplificando:

RBT12 – Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração

Aliq – Alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar

PD – Parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Considerando que uma loja de calçados aferiu R\$1.313.000,00 (um milhão trezentos e treze mil reais) de receita bruta acumulados nos últimos 12 meses (RBT12), conforme tabela 4 abaixo, qual será o valor devido no mês a pagar?

<b>Tabela 4 – Simulação: Receita Bruta Anual (R\$) LC nº155, de 27/10/2016</b>	
<b>Mês</b>	<b>Receita Bruta R\$</b>
Janeiro /17	80.000,00
Fevereiro /17	70.000,00
Março /17	85.000,00
Abril /17	78.000,00
Maiio /17	120.000,00
Junho /17	110.000,00
Julho /17	95.000,00
Agosto /17	85.000,00
Setembro /17	85.000,00
Outubro /17	105.000,00
Novembro /17	120.000,00
Dezembro /17	280.000,00
Total	1.313.000,00
Mês	Receita Bruta R\$
Janeiro /18	105.000,00

**Fonte: Autores, baseado na LC nº 155, Anexo 1, de 27/10/2016**

Com base na tabela 4 acima apresentada anteriormente, temos condições de fazer o cálculo

do imposto devido para pagamento no dia 20/02/2018 referente ao período de apuração em janeiro/2018.

**Observa-se:**

PA = JANEIRO /2018

RBT12 = R\$ 1.313.000,00 (verificar no anexo I a faixa de alíquota que se enquadra)

ALÍQUOTA NOMINAL= 10,70% (conforme anexo I)

**Base de cálculo da alíquota efetiva:**

$$\frac{\text{RBT12} \times \text{Aliq-PD}}{\text{RBT12}} = \frac{1.313.000,00 \times 10,70\% - 22.500,00}{1.313.000,00} = 8,99\% \text{ (alíquota efetiva)}$$

Valor do imposto a pagar = R\$ 105.000,00 X 8,99% = R\$ 9.439,50

A empresa irá pagar R\$ 9.439,50 (nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) através da DAS.

Conforme o art. nº 18, da Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, § 2º “Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período”.

Como base na simulação acima na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, conclui-se que houve um aumento na carga tributária de R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais) em comparação com a simulação pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, feita no capítulo 2 deste artigo, ou seja, um aumento em torno de 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento) na carga tributária.

As empresas precisam atentar-se e fazer simulações com outros regimes para que possam tomar a melhor decisão quanto ao regime tributário menos oneroso.

## **5. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DA LC Nº 155, DE 27/10/2016 – ANEXO I**

O planejamento tributário é uma ferramenta lícita que está à disposição da empresa no qual através do entendimento da legislação, a empresa possa diminuir a carga tributária dos impostos devidos

### **5. 1. Comparativo do Anexo I da LC nº 123, de 14/12/06 e da LC nº 155, de 27/10/16**

Diante do estudo realizado neste artigo sobre as principais alterações da Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, serão apresentados na tabela 5 a seguir os comparativos das empresas que estão na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, vigente até 31/12/2017, que a partir de 01/01/2018 passarão a ser tributados na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016.

Tabela 5 – Comparativo do Anexo I

ANEXO I - COMÉRCIO						
Estudo comparativo anual da LC nº 123, de 14/12/2006 para a LC Nº 155, de 27/10/2016						
Faixas Lei 123	Faixas Lei 155	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	DAS à pagar LC nº 123 R\$	DAS à pagar Lei nº 155 R\$	Diferença R\$	Situação
1	1	81.000,00	3.240,00	3.240,00	-	Não altera
1	1	180.000,00	7.200,00	7.200,00	-	Não altera
2	2	181.000,00	9.900,70	7.273,00	(2.627,70)	Favoravel
2	2	360.000,00	19.692,00	20.340,00	648,00	Desfavorável
4	3	720.000,00	54.288,00	54.540,00	252,00	Desfavorável
5	4	760.000,00	57.760,00	58.820,00	1.060,00	Desfavorável
10	4	1.800.000,00	164.160,00	170.100,00	5.940,00	Desfavorável
11	5	1.840.000,00	183.080,00	175.820,00	(7.260,00)	Favoravel
20	5	3.600.000,00	417.960,00	427.500,00	9.540,00	Desfavorável

Fonte: Autores, baseado na LC nº 123, de 14/12/06 e da LC nº 155, de 27/10/16

Após os estudos comparativos na tabela 5 acima, entre a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e a Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, nota-se que as empresas a partir do dia 01/01/2018, irão sofrer aumento na carga tributária a partir da 2 faixa de faturamento dependendo do faturamento auferido pela empresa.

## 5. 2. Novo limite da Receita Bruta acumulada da LC nº 155, de 27/10/16

Foi alterado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, o limite anual da receita bruta acumulada para as empresas de pequeno porte, que entrará em vigor em 01/01/2018, nesta faixa as empresas que auferirem um faturamento entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em 2017, poderão continuar no regime do Simples Nacional. A tabela 6 abaixo demonstra a faixa 6, ou seja, a nova faixa de faturamento incluída pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, a partir de 01/01/2018.

Tabela 6 – Nova Faixa de faturamento

SIMULAÇÃO - ANEXO I - COMÉRCIO						
FAIXA 5 - DE R\$ 3.600.000,01 ATÉ R\$ 4.800.000,00						
SIMULAÇÃO DE FATURAMENTO LC Nº 155, DE 27/10/2016						
Acumulado dos últimos 12 meses	Média Mensal do Faturamento	Alíquota Nominal	Parcela a Deduzir	Alíquota efetiva	DAS a Pagar Lei 155 Mensal	DAS a Pagar Lei 155 Anual
3.601.000,00	300.083,33	19,00%	378.000,00	8,50%	25.515,83	306.190,00
3.840.000,00	320.000,00	19,00%	378.000,00	9,16%	29.300,00	351.600,00
4.080.000,00	340.000,00	19,00%	378.000,00	9,74%	33.100,00	397.200,00
4.320.000,00	360.000,00	19,00%	378.000,00	10,25%	36.900,00	442.800,00
4.500.000,00	375.000,00	19,00%	378.000,00	10,60%	39.750,00	477.000,00
4.800.000,00	400.000,00	19,00%	378.000,00	11,13%	44.500,00	534.000,00

Fonte: Autores, baseado na LC nº 123, de 14/12/06 e da LC nº 155, de 27/10/16

Conforme tabela 6 apresentada anteriormente, verifica-se a elevação da alíquota efetiva conforme o aumento da receita, as empresas que se enquadrarem nesta faixa de faturamento deverão recolher o ICMS separado da guia do DAS, conforme a Resolução nº 135 do Comitê gestor do Simples Nacional, de 22/08/2017.



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo realizou um estudo sobre o Planejamento Tributário e os efeitos da Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, que entrará em vigor a partir de 01/01/2018, para as empresas de pequeno porte do Simples Nacional na atividade do comércio varejista do ramo de calçados no Estado de São Paulo.

Para entender as alterações na forma de tributação do Simples Nacional, o artigo apresentou as principais mudanças da nova Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, com a intenção de despertar no empreendedor a curiosidade e necessidade de realizar um planejamento tributário aprofundado no seu negócio, assim identificar a viabilidade de se manter ou não no regime do Simples Nacional.

A principal mudança da nova Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, foi o aumento do limite anual da receita bruta acumulada para as empresas de pequeno porte, que entrará em vigor em 01/01/2018, nesta faixa as empresas que auferirem um faturamento entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em 2017, irão continuar no regime do Simples Nacional, porém nesta faixa de faturamento as empresas deverão pagar o ICMS separado da guia do DAS.

Após o estudo comparativo entre a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e a Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, nota-se que as empresas a partir do dia 01/01/2018, irão sofrer aumento na carga tributária a partir da segunda faixa de faturamento. Diante do resultado do estudo comparativo a empresa deve unir esforços das áreas envolvidas, juntamente com os profissionais qualificados para elaborar o planejamento tributário.

Não existe um planejamento tributário formatado para que uma empresa possa seguir, este processo depende de alguns fatores, tais como: o tamanho da empresa, a legislação vigente, o planejamento estratégico da empresa, os profissionais envolvidos e principalmente os objetivos da empresa.

Este artigo científico é indicado para os leitores que buscam conhecimentos em Planejamento Tributário e empresas inseridas no regime de tributação do Simples Nacional, servindo de ponto de partida para futuros trabalhos acadêmicos sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento Tributário: IPI, ICMS, ISS e IR.**

11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

**BRASIL. Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2017.

**BRASIL Lei Complementar nº155, de 27 de outubro de 2016.** Reorganiza e simplifica a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm)>.

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2017.

**OLIVEIRA, Luís Martins. et al. Manual de Contabilidade Tributária. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 535 p.**

**LIVEIRA, Gustavo Pedro de. Contabilidade Tributária. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 298 p.**

**Resolução CGSN nº94, de 29 de novembro de 2011.** Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=36833&visao=compilado>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

**Resolução CGSN nº135, de 22 de agosto de 2017.** Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=85679&visao=anotado>>. Acesso em: set. 2017.

SANTOS, F. de A.; VEIGA, W. E. Contabilidade: Com ênfases em micro, pequenas e medias empresas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 213 p.



## INFORMAÇÕES DOS AUTORES

**Manuel dos Santos Leitão:** Mestre, Coordenador e Professor do Curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas “Campos Salles”. E-mail: [prof.drmanuel@globo.com](mailto:prof.drmanuel@globo.com)

**José Ary Garcia de Lima:** Professor do Curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas “Campos Salles”. E-mail: [aryary@uol.com.br](mailto:aryary@uol.com.br)

**Adeildo Paulino:** Professor Mestre do Curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas “Campos Salles”. E-mail: [adeildo.paulino@yahoo.com.br](mailto:adeildo.paulino@yahoo.com.br)

**Andréa da Silva Oliveira:** Faculdades Integradas Campos Salles – FICS.

**Fernanda Oliveira de Sousa Amâncio:** Faculdades Integradas Campos Salles – FICS.

**Nailson Silva da Paixão:** Faculdades Integradas Campos Salles – FICS.